



Número: **0817608-81.2023.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete 10 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (AUTOR)			
VALTERCIO DE ALMEIDA JUSTO (REU)		PEDRO MATIAS BARBOSA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30746257	07/10/2024 17:26	Recurso Especial	Recurso Especial

EXMO. DESEMBARGADOR PRES. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo nº 0817608-81.2023.8.15.0000

VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, devidamente qualificado nos autos da Ação em epígrafe, que lhe é movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes já constante nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com base no art. 105, III, "a" da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e art. 1.029 e seguintes do CPC, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

o que faz, tempestivamente, tendo em vista negativa da vigência de lei federal, conforme se expõe pelos fundamentos jurídicos delineados que seguirão nas Razões Recursais anexas.

Assim, requer a intimação da parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem a apresentação destas, requer o conhecimento do presente recurso de natureza extraordinária com a consequente remessa dos autos ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, de modo que seja processado e julgado por aquela colenda corte de Justiça.

Data do protocolo eletrônico.

Pedro Matias Barbosa Neto

Advogado | OAB/PB 17.726



RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: Valtécio de Almeida Justo

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCESSO N.º: 0817608-81.2023.8.15.0000

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Colendo Superior Tribunal de Justiça,
Eminentes Julgadores,
Douto(a) Relator(a),**

SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, aventando supostas irregularidades cometidas pelo Sr. *Valtécio de Almeida Justo*, atual prefeito do município de Desterro/PB.

O fato alegado como delituoso pelo parquet *consiste* no não repasse integral das contribuições previdenciárias ao instituto próprio de previdência do município de Desterro/PB (DesterroPREV).

Diante de tal narrativa, imputou-se ao gestor, o delito capitulado no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do art. 71 do CP.

O tribunal na origem recebeu a denúncia, em acórdão assim ementado:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C O ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICAS, EM TESE, ATRIBUÍDAS A PREFEITO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DELIMITA FÁTICA E TEMPORALMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO AGENTE. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. APTIDÃO EVIDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUSCITAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DE DOLO NAS CONDUTAS IMPUTADAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE TAIS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE E



TIPICIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

– Constando da peça inicial acusatória suficiente descrição dos fatos que imputa ao agente denunciado, além recorte temporal de quando, em tese, cometidos, resta evidente que permite o exercício, por este, do direito livre de defesa, no que deve ser considerada apta aos seus regulares fins de direito.

– Inexistindo prova cabal, neste momento processual, das causas de exclusão da culpabilidade e da tipicidade verberadas na resposta do denunciado, para fins de correta tutela da pretensão punitiva estatal, necessária a abertura da instrução processual, o que exige o recebimento da denúncia formal ofertada, sem o afastamento do cargo.

Ao proceder desta forma, *data vênia*, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** negou vigência aos dispositivos de lei federal (art. 41 e art. 395, III, ambos do CPP). Deste modo, deve ser conhecido e provido o presente Recurso Especial para preservar a força normativa dos dispositivos de Lei Federal.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. Art. 41 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Segundo se retira do Acórdão ora vergastado, malgrado a tese ventilada pela defesa de inépcia da Inicial, a Denúncia foi recebida em face do Recorrente para se apurar o suposto cometimento de crime tipificado nos arts. 1º XIV do Decreto-Lei n.º 201/67, em decisão que consignou os seguintes fundamentos:

“Analisando a peça de acusação do Ministério Público do Estado da Paraíba, Id 22942678, assim como seus documentos anexos, vê-se que atende aos requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que expôs propriamente os fatos que entende como reprovados pela Lei Penal Substantiva, em todas as suas circunstâncias e a qualificação da pessoa denunciada, sendo plenamente possível identificá-la e individualizá-la. Ainda, percebe-se a classificação penal das condutas do denunciado, que tem por criminosas.”

Entretanto, diferentemente do que fora suscitado no julgado ora vergastado, a Denúncia não apresenta clareza e objetividade, notadamente no que corresponde à demonstração de nexo de causalidade entre qualquer das condutas perpetradas pelo Denunciado e o cometimento dos supostos delitos



Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência, a persecução penal deve ser instaurada quando houver indícios de autoria e materialidade da conduta hipoteticamente delituosa e a denúncia atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme devidamente fundamentado na Resposta Preliminar, a Denúncia encontra-se absolutamente em descompasso com as exigências legais, notadamente quanto às previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Exigências tais que devem ser observadas, para que ocorra o recebimento da Denúncia, senão vejamos a inteligência do dispositivo legal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Além de não trazer qualquer indicação de dano ao erário, a narrativa posta na petição inicial, em momento algum indica que a parte Denunciada, ora recorrente, teve conhecimento dos fatos narrados ou que tenha praticado pessoalmente qualquer ato, a caracterizar o ilícito penal que lhe é imputado.

Não há qualquer indicação de como a parte agiu (ou se agiu), desse modo o *parquet* denunciou a parte Defendente nos tipos supramencionados, apenas por ser o então gestor municipal, não realizando qualquer cotejo da sua participação, o que impossibilita inclusive o exercício da ampla defesa, tese tal que foi acolhida no Acórdão ora vergastado.

Nesse sentido o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entende:

“INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial.

3. No caso em exame, a exordial quedou-se em demonstrar a relação causal entre eventual conduta do paciente e o resultado lesivo reclamado, cingindo-se a atribuir-lhe de forma objetiva a responsabilidade penal pelo evento delituoso apenas em razão do cargo que ocupa na sociedade empresarial, que teria restado



Matias Neto

ADVOCACIA

derrotada intencionalmente em processo licitatório, em benefício de outra empresa.

4. Ordem concedida, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente em razão da falta de justa causa e da inépcia da denúncia.

(STJ - HC 79.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)

Não obstante o imenso esforço despendido pelo membro do Ministério Público na petição inicial, este não logrou êxito em descrever as condutas praticadas pelo Defendente, que estabeleça um nexo de causalidade entre a parte Denunciada e as supostas condutas delituosas. No mesmo sentido, o julgado que recebeu a inicial foi vacilante quanto à esse ponto, tendo em vista que não decorreu sobre esse cotejo analítico. Ora, e nem poderia ser diferente, haja vista que os elementos trazidos pelo autor não são suficientes o referido nexo causal.

In casu, deveria ter demonstrado o Ministério Público, a participação efetiva do então gestor, ora Recorrente. Isso por que: *“É sabido que não existe participação criminosa sem o concurso consciente de vontades, no sentido de ação comum. Ainda mesmo quando há convergência de ações se os agentes não têm consciência disso, não se configura a participação.”*¹

O Código de Processo Penal Brasileiro é taxativo e deve ser interpretado *favor rei*, consoante inteligência do artigo 41, suso transcrito. Ainda sobre a questão, ensina o Ministro aposentado **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, em artigo intitulado “PRONÚNCIA”, Publicada na Revista Direito Penal e Processual Penal nº 02 - JUN-JUL/2000, pág. 28, *in verbis*:

“O art. 41 do CPP reclama descrição ‘com todas as suas circunstâncias’. A imputação deve ser precisa, exhaustiva. Assim o é para ensejar ao réu defender-se. A defesa não precisa, nem seria logicamente admissível, rebater senão o que lhe é atribuído. Denúncia, ou queixa genérica, sem a necessária particularização do fato, é inepta. A jurisprudência evoluiu nos chamados crimes societários, ou de autoria coletiva; de início, tolerou descrição genérica, sem individualizar a conduta de cada réu, remetendo esse particular para a instrução criminal. Hoje, felizmente, impõe a descrição (na denúncia, ou queixa) do comportamento de cada um dos relacionados na imputação. Só assim, efetivamente, se realiza o contraditório” (grifou-se);

¹ RT 166/487

Pedro Matias Barbosa Neto
OAB/PB 17726



(83) 99175-7861



pedroneto_28@hotmail.com



Endereço - Rua Manoel Gualberto, 201, sala 06,
Miramar, CEP 58043-150, João Pessoa/PB



Assinado eletronicamente por: PEDRO MATIAS BARBOSA NETO - 07/10/2024 17:26:07

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100717260713100000030809883>

Número do documento: 24100717260713100000030809883

Matias Neto

ADVOCACIA

Do mesmo modo, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos do *Habeas Corpus* nº. 70763/DF, em acórdão do **Ministro Celso de Mello**, já entendeu em rejeitar denúncia, *in verbis*:

“O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexó de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta” (grifou-se);

Posto isso, e embasado na maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, a Denúncia, além de impossibilitar ao Defendente o exercício pleno da ampla defesa, garantia constitucional inserta no art. 5º, LIV, CF/88, é manifestamente **inepta**, uma vez que não descreveu se a parte Denunciada tinha algum conhecimento destes fatos narrados ou se agiu pessoalmente para a caracterização dos ilícitos que lhe são imputado, sendo denunciado apenas por ser o gestor municipal, ou seja, deixou de descrever pormenorizadamente os fatos criminosos que lhe são apontados.

Assim, ante a manifesta inépcia da inicial, vislumbra-se que a decisão de recebimento da Denúncia negou vigência ao artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo o presente recurso especial ser provido, no sentido de reformar o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

IV. II. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. Art. 395, inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro.

Malgrado os argumentos expostos pela defesa em sede de Resposta Escrita, na qual houve a devida argumentação de que a Denúncia carecia de justa causa, retira-se do Acórdão combatido que a tese não foi acolhida, sob o auspício de que a irresignação careceria de análise probatória.

Entretanto, diferentemente do que fora suscitado no julgado ora vergastado, o Recorrente não levantou argumentos de cuja verificação fosse necessária a dilação no campo probatório, eis que a tese da defesa está amparada justamente nos elementos amealhados pelo próprio autor, em sede de Denúncia, motivo pelo qual deve o julgado ser reformado por esta augusta Corte.

Pedro Matias Barbosa Neto
OAB/PB 17726



(83) 99175-7861



pedroneto_28@hotmail.com



Endereço - Rua Manoel Gualberto, 201, sala 06,
Miramar, CEP 58043-150, João Pessoa/PB



Assinado eletronicamente por: PEDRO MATIAS BARBOSA NETO - 07/10/2024 17:26:07

<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100717260713100000030809883>

Número do documento: 24100717260713100000030809883

A reforma mostra-se necessária, tendo em vista que, ao receber a denúncia, mesmo com a manifesta ausência de justa causa, restou caracterizado latente violação ao artigo 395, III do Código de Processo Penal, dispositivo cuja literalidade prescreve:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

Quanto à temática, Excelência, compete registrar que a Denúncia está fundamentada basicamente no **Relatório da Auditoria** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que apontou as supostas irregularidades quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro.

Ora, Excelências, tal fato fere de morte a justa causa necessária à persecução penal, haja vista que a denúncia está pautada em pareceres de órgãos do Tribunal de Contas, que foram superados por aquela própria Corte.

Por oportuno, convém ressaltar que tem sido praxe em várias comarcas do Poder Judiciário da Paraíba, o Ministério Público propor ações penais, de improbidade ou mesmo de ressarcimento de dano, até ações criminais, como é o caso, com base nos **Relatórios da Auditoria**, por diversas vezes desprezando as efetivas decisões das Cortes de Contas, fato arriscado uma vez que nega a competência constitucional, inaugurada no art. 70 e seguintes, às Cortes atribuída.

Acontece que o Processo de Prestação de contas não se encerra no relatório da Auditoria, muito pelo contrário, os relatórios da auditoria é a primeira fase do processo de julgamento de Contas perante as Cortes de Contas.

Após os relatórios da auditoria, o processo de contas vai para parecer do Ministério Público de Contas, após o parecer é encaminhado para o Relator que juntamente com sua Assessoria analisa todo o processo de contas para realizar o relatório do processo, nesta fase inclusive há a possibilidade de juntada de novos documentos caso o Relator entenda necessário, e, após o relatório do processo, é pedido dia para julgamento no Pleno da Corte de Contas, após isso, o processo é votado pelo Relator e acompanhado ou não pelos demais Conselheiros ou Conselheiros-Audidores da Corte de Contas.

Desta decisão do Órgão Pleno ainda cabe Recurso de Reconsideração e novo julgamento das contas e ainda por 05 (cinco) anos cabe Recurso de Revisão caso haja documentos ou fatos novos que incidam diretamente sobre o julgamento.

O processo de julgamento de contas é regido pela Lei Orgânica dos Tribunais de Contas, no caso da Paraíba pela Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

As Cortes de Contas, por sua competência constitucional do art. 71, I e II², com base no **inciso I** emitem **parecer prévio** para a Câmara Municipal apreciar as **Contas de Gestão**,

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



do então Prefeito Municipal. Já com base no **inciso II, decide** a regularidade das **Contas de Ordenador de Despesa**, esta decisão é consubstanciada em **Acórdão**, e não em parecer prévio, Acórdão este que tem eficácia de título executivo extrajudicial e é neste Acórdão onde a Corte de Contas aponta eventuais danos ao erário. Veja-se o que diz a LC 18/93 quanto ao Acórdão:

"Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) - obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 55 desta Lei;

b) - título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei."

Portanto, a decisão final da Corte de Contas se consubstancia no Acórdão prolatado nas Contas julgadas, **e não na análise da auditoria, fundamento da presente ação, que apenas é a etapa inicial do julgamento das contas.**

Nesse passo, não há justa causa, pois constatada ausência de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a julgamento público ante uma denúncia sem fundamentos, onde estar-se-ia a exonerar o parquet da produção de prova plena sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Não obstante, nem nesta imputação, tampouco nas outras faz qualquer menção efetiva a dano, possivelmente o perquirindo sob a presunção, o que se sabe, é vedado por esta e pelas Cortes Superiores³.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ A jurisprudência desta Corte Superior passou a considerar indispensável a presença de dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para a configuração do crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 (leading case: APn 480/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 15/06/2012).

Luiz Flávio Gomes, explica tratar-se a justa causa de uma condição de procedibilidade, *verbis*:

“para além das condições e pressupostos eminentemente formais e processuais [...] o exercício regular do direito de ação ainda está sujeito a outros requisitos que também se denominam condições de procedibilidade. Dentre tantas condições de procedibilidade concernentes ao exercício regular do direito de ação penal [...], destaca-se a necessidade de justa causa, que, assim, configura requisito substancial (um plus) do exercício regular do direito de ação.”⁴

Não existem indícios de autoria, sequer mínimos, ou “*fumus commissi delicti*”, parecendo-nos que o único motivo da parte Demandada estar no pólo passivo da presente Ação é o de ser Gestor Municipal, entretanto, o representante do Ministério Público não logrou êxito em demonstrar a justa causa (autoria delitiva) para o então Alcaide.

Segundo ensina Aury Celso Lima Lopes Júnior⁵, a acusação deve estar carregada com os elementos probatórios – geralmente extraídos da investigação preliminar – que fundamentem a admissão da acusação “*devido ao caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo*”⁶.

Ou seja, caso o Autor não se desincumba de seu ônus de demonstrar suficiência nos elementos probatórios para justificar a abertura do processo penal, deve a denúncia ser rejeitada de plano, uma vez que a instauração de processo, principalmente de natureza penal, contra qualquer pessoa, já atinge o chamado *status dignitatis* do acusado.

Nesta toada, colacionamos o entendimento esposado pela Egrégia Corte Regional de Justiça da 5ª Região, por se amantar ao caso em tela, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A pretensão de trancamento de ação criminal na via estreita do habeas corpus, sob a alegação de ausência de justa causa, deve ser analisada com parcimônia, sendo digna de acolhimento só em casos excepcionais.

⁴ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Justa Causa no Processo Penal: conceito e natureza jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 805, p. 472-478, nov. 2002.

⁵ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 6. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 349.

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. Direito processual penal. v. 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 71.



2. Hipótese em que a paciente, na qualidade de Chefe do Setor Jurídico da CEF, foi denunciada pelo delito de sonegação de autos (os quais foram levados do cartório em set/06 e devolvidos em abr/07), sendo que os elementos acostados ao presente processo evidenciam que ela não retirou o feito, nem autorizou a sua retirada e sequer teve a posse dos autos em momento algum, de modo que não pode ser responsabilizada criminalmente por atos de terceiro subordinado, pelo simples fato de ser chefe do setor, sob pena de adoção da responsabilidade penal objetiva, repudiada em nosso sistema penal.

3. Inexistindo indícios de autoria da paciente, há que se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da denúncia, razão pela qual esta deve ser rejeitada, merecendo ser trancada a ação penal. 4. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 3276 SE 0054940-55.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 22/07/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/08/2008 - Página: 408 - Nº: 152 - Ano: 2008)"

Como visto, não se pode imputar delito a alguém pelo simples fato de ser chefe (paralelizando com o gestor municipal), sob pena de incorrer na responsabilização penal objetiva.

Nesse caso decidiu este SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *mutatis mutandi*:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTADOR DA EMPRESA AUTUADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA. MERA CONDIÇÃO DE CONTABILISTA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À INCREPAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

1. É inepta a denúncia que não descreve um fato, sequer, que possa ligar o ora recorrente ao delito (sonegação fiscal) imputado na incoativa. A circunstância de ser o contador da empresa, não é suficiente, por si só, para contra ele desencadear a persecutio criminis, se não demonstrado um mínimo de indícios de que tenha, ativa e diretamente, participado das ações tidas por delituosas (autoria).

2. Ausência, de outra parte, de suporte probatório mínimo à acusação, denotando falta de justa causa para a persecução penal, pois também na fase investigatória figura o recorrente apenas como o responsável pela contabilidade, não se atribuindo a ele ato típico algum.



Matias Neto

ADVOGACIA

3. Recurso provido para trancar a ação penal em relação ao recorrente."

(STJ - RHC: 28327 MG 2010/0089325-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

Desse modo, ainda, se não houve prejuízo ou dano ao Erário, não há justa causa para a Ação Penal, é entendimento pacífico no Colendo STJ. Veja-se:

"Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Serviços de divulgação (contratação). Licitação (convite). Lei nº 8.666/93, art.90 (não enquadramento). Justa causa (falta). Ação penal (extinção).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.

2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas.

3. Na hipótese, não é razoável, nem sequer lógica, a instauração de ação penal após a efetiva prestação de serviço que não trouxe nenhum prejuízo para a administração, mormente quando se trata da modalidade de licitação que é o convite.

4. Constatada a falta de justa causa para o exercício da ação penal, é caso de extinção da ação penal.

5. Habeas corpus concedido."

(HC 64.078/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 30/11/2009).

Com esse raciocínio, já decidiu, por meio de sua Corte Especial, o Superior Tribunal: "**É penalmente irrelevante a conduta formal de alguém que desatende as formalidades da licitação, quando não há consequência patrimonial para o órgão público**" (APn-261, Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.12.05).

Nesse sentido, deve o Acórdão ser reformado por esta Egrégia Corte, haja vista que é manifesta a ausência de justa causa para uma Ação Criminal, eis que o autor não trouxe em sua denúncia elementos idôneas de que houve dano ou prejuízo ao Erário, tampouco apresentando sobrepreço, de forma que, o receber a denúncia, o julgado incorreu em violação à norma inculpada no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Pedro Matias Barbosa Neto
OAB/PB 17726



(83) 99175-7861



pedroneto_28@hotmail.com



Endereço - Rua Manoel Gualberto, 201, sala 06,
Miramar, CEP 58043-150, João Pessoa/PB



Assinado eletronicamente por: PEDRO MATIAS BARBOSA NETO - 07/10/2024 17:26:07

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100717260713100000030809883>

Número do documento: 24100717260713100000030809883

Num. 30746257 - Pág. 11

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer que Vossas Excelências se dignem de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Especial, pois estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para reformar o acórdão investivado, dando efetividade à legislação federal (**art. 41 e art. 395, III, ambos do CPP**), aplicando o efeito translativo, determinando o trancamento da ação penal proposta e/ou consequente rejeição da Denúncia, tendo em vista, subsidiariamente sua manifesta inépcia, bem como a mais absoluta ausência de justa causa.

Data do protocolo eletrônico.

Pedro Matias Barbosa Neto

Advogado | OAB/PB 17.726

